



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### FUNDO REGIONAL DE ACÇÃO CULTURAL

Na sequência da transferência de competências nos domínios da educação e cultura, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 428/78, de 27 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, foram criados diversos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira. Entre esses fundos conta-se o Fundo Regional de Acção Cultural (FRAC), organismo que tem vindo a assegurar a gestão das receitas obtidas nos museus, bibliotecas e outros serviços da área da cultura e a participar no financiamento de diversas actividades de cariz cultural.

Tendo em conta a evolução entretanto verificada no sector, torna-se necessário rever o enquadramento jurídico daquele fundo, alargando a sua área de actuação e clarificando os seus mecanismos de funcionamento e fiscalização.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **Artigo 1.º**

#### **Designação e natureza**

O Fundo Regional de Acção Cultural, adiante designado por FRAC, é um fundo público dotado de autonomia administrativa e financeira, integrado na secretaria regional competente em matéria de cultura.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

## **Artigo 2.º**

### **Atribuições**

O FRAC tem como objectivo o apoio financeiro às actividades culturais e de protecção do património cultural, incluindo, nomeadamente:

- a) A realização de exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras acções e manifestações culturais e artísticas promovidas pela Direcção Regional da Cultura e seus serviços dependentes, bem como o apoio a iniciativas semelhantes de outras entidades públicas ou privadas;
- b) O apoio a pessoas singulares ou colectivas que se proponham desenvolver iniciativas culturais e artísticas de reconhecido mérito;
- c) O apoio a bandas, filarmónicas, ranchos folclóricos e outras manifestações culturais;
- d) O apoio a organismos e actividades de animação cultural na formação e aperfeiçoamento técnico de animadores e agentes culturais;
- e) A aquisição de espécies de comprovado interesse para a Região ou que necessitem de adequada protecção;
- f) A recuperação, conservação, protecção e salvaguarda do património cultural nomeadamente de bens imóveis e móveis classificados;
- g) A execução do plano editorial da Direcção Regional da Cultura e seus serviços dependentes, bem como a recolha, tratamento e divulgação de documentação de interesse cultural ou relacionado com as respectivas actividades.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Artigo 3.º**

#### **Receitas**

1. Constituem receitas do FRAC:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) Os subsídios, donativos ou outras receitas que se destinem especificamente a fins culturais;
- c) As receitas da venda de livros, gravuras, audiogramas, videogramas, filmes e outras obras de cariz cultural, qualquer que seja o suporte utilizado, produzidas pela administração regional e seus serviços dependentes, ou por ele directa ou indirectamente apoiados;
- d) As receitas provenientes de taxas, multas e coimas sobre espectáculos e divertimentos públicos, nos termos da legislação em vigor;
- e) As receitas cobradas pela utilização de infra-estruturas e equipamentos culturais sob administração da Direcção Regional da Cultura e seus serviços externos;
- f) As receitas cobradas por serviços prestados, materiais fornecidos, espectáculos realizados e, em geral, por quaisquer actividades organizadas pela Direcção Regional da Cultura e seus serviços dependentes.

2. Os preços a cobrar pela utilização de infra-estruturas e equipamentos culturais sob administração da Direcção Regional da Cultura e seus serviços externos são fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

#### **Artigo 4.º**

#### **Despesas**

Constituem despesas do FRAC:

- a) As relativas ao funcionamento e ao cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição dos bens e serviços necessários à prossecução dos seus objectivos;
- c) Quaisquer outros relacionados com o desempenho das suas atribuições.

#### **Artigo 5.º**

#### **Órgãos**

1. A administração do FRAC é confiada a um conselho de administração com a seguinte composição:
  - a) O director regional competente em matéria de cultura, que preside;
  - b) Dois vogais, nomeados pelo Secretário Regional competente em matéria de cultura de entre os técnicos superiores e funcionários administrativos que prestem serviço na direcção regional onde se insira o FRAC.
2. Quando exerçam funções a tempo inteiro e não sejam titulares de cargos de chefia, os vogais do conselho administrativo recebem uma gratificação correspondente a 40% do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública.
3. Por deliberação do conselho de administração do FRAC, poderão ser delegados nos dirigentes dos serviços externos da Direcção Regional da Cultura poderes para:

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- a) Proceder à cobrança, contabilização e remessa ao FRAC de receitas que a este pertençam;
  - b) Autorizar despesas, por conta das dotações inscritas no orçamento do FRAC, com os limites e nos termos que forem fixados por deliberação do conselho de administração do FRAC.
4. Para efeitos de verificação das respectivas contas, o FRAC adquire os serviços de uma entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.

### **Artigo 6.º**

#### **Cobrança coerciva de dívidas**

A cobrança coerciva das dívidas ao FRAC será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão da dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

### **Artigo 7.º**

#### **Revogação**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/88/A, de 20 de Junho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 36/96/A, de 10 de Setembro;
- d) Despacho Normativo n.º 5/85, de 18 de Fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 20 de Maio de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR